ACUMULAÇÃO REMUNERADA — MILITAR — RESERVA

— É lícito ao militar da reserva não remunerada o exercício de cargo público civil.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 10.853-64

Interessado: Walmir de Almeida Peixoto.

PARECER

Trata o presente processo da situação de Walmir de Almeida Peixoto, Médico do IAPB e Major-Médico da Polícia Militar do Estado do Paraná.

2. Instado pelo IAPB, o interessado transferiu-se para a reserva, não remunerada tendo esta Autarquia manifestado dúvida se mesmo nesta situação não incorreria o servidor em acumulação proibida.

3. A acumulação por parte de militares tem dispositivo especial na Constituição ou seja o § 5º do Art. 182 que determina:

"§ 5º Enquanto perceber remuneração de cargo permanente ou temporário, não terá direito o militar aos proventos do pôsto, quer esteja na reserva, em atividade ou reformado."

4. Como se vê, a Constituição não proíbe ao militar o ingresso no serviço público civil, mas apenas não permite que continue a receber vantagem financeira decorrente da condição de militar.

5. Pela mesma forma não aproveita ao interessado a recente Emenda Constitucional nº 20 (*Diário Oficial*, de 27-5-66) que prevê a possibilidade da acumulação de dois cargos de Médico, pois a emenda atingiu apenas ao art. 185 e não ao 182, cujo § 5º transcrevemos.

6. Assim, na condição de oficial da reserva não remunerada pode o interessado ocupar o cargo de médico do IAPB salvo se disposição própria do estatuto dos militares, no caso da Polícia Militar do Paraná, não permitisse, o que parece não ocorrer.

7. Isto pôsto, não nos parece irregular a situação do interessado que, todavia, deverá fazer prova de que não recebeu ou que restituiu ao Estado tôda a remuneração que percebeu como militar desde a data de ingresso no IAPB.

É o parecer.

C.A.C., 7 de junho de 1966. — *Célio Fonseca*, Relator. — *José Medeiros*. — *Hilton de Carvalho Briggs*. — *Corsindio Monteiro da Silva*. — *Plínio de Carvalho Werneck*. — *José Maria dos Santos Araújo Cavalcanti*. — *Ladislau Godofredo Dias Carneiro Netto*.

Submeto nos têrmos do § 3º do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 2-8-54, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 13 de junho de 1966. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos. Aprovado. — Em 17-6-66. — *Luís Vicente B. de Ouro Prêto*, Diretor-Geral.